

Memorando 198/2021 - SINFRA

Franca, 18 de junho de 2021

Ao Gabinete do Prefeito

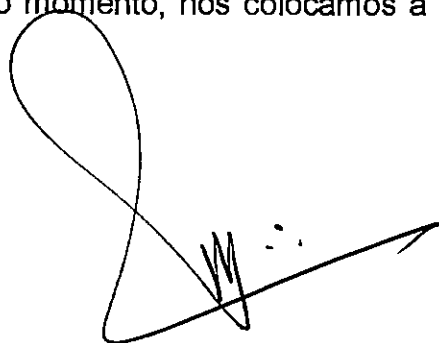
Assunto: Resposta Ofício nº 019/2021

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atenção à reivindicação dos nobres vereadores citado através do Ofício 019/2021, em especial atenção no sentido de analisar e emitir um parecer técnico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 que " Modifica dispositivo contido na Lei nº 2.046, de 06 de janeiro de 1972 que instrui o Plano Diretor Físico do Município de Franca. Segue a Ata da Reunião com o Grupo Técnico de Análise realizada no dia 16 de junho de 2021.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Arq.º Nicola Rossano Costa
Secretário de Infraestrutura

Exmo. Senhor Prefeito
Alexandre Augusto Ferreira

RECEBIDO EM 22/06/2021
João Paulo Fagioni Cintra



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Franca/SP, 28 de maio de 2021.

Ofício nº 019/2021

Exmo. Sr.

Nicola Rossano Costa

Secretário Municipal de Infraestrutura

Res. Câmara de Franca
ALINE: MEU AMOR PARA ANÁLISE DESTE

Nicola Rossano Costa
Secretário de Infraestrutura
Prefeitura de Franca

02/06/21

Senhor secretário,

Servimo-nos do presente para solicitar a V. Sa. especial atenção no sentido de analisar e emitir um parecer técnico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 que "Modifica dispositivo contido na Lei nº 2.046, de 06 de janeiro de 1972, que instituiu o Plano Diretor Físico do Município de Franca, para dispor sobre os critérios técnicos, estéticos e urbanísticos a serem obedecidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público" e o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2021 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearios em vias públicas do município de Franca, e dá outras providências."

Necessitamos de uma análise técnica do projeto de lei complementar em questão para elaboração do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Solicitamos que o ofício, com a resposta sobre a análise técnica, seja encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Espero contar com o pronto atendimento, apresento a V. Sa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

CÓPIA

Deu em
02/06/21
J



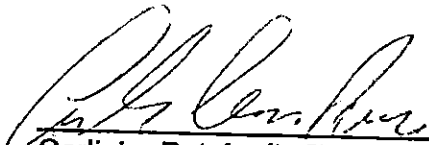
CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

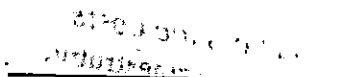
franca.sp.leg.br



Atenciosamente,


Carlinho Petrópolis Farmácia
Presidente Comissão CLJR

Luiz Amaral
Vice-Presidente Comissão CLJR


Daniel Bassi
Relator Comissão CLJR


Lindsay Cardoso
Relatora Comissão CLJR

Pastor Palamoni
Relator Comissão CLJR



PREFEITURA DE FRANCA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

ATA DA REUNIÃO REALIZADA COM O GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE NO DIA 16 DE JUNHO DE 2021.

Ao décimo sexto dia do mês de junho de 2021, às 14 horas, foi aberta a reunião semanal do GTA, estando presentes os membros: Nicola Rossano Costa, Aline Manon Salomão Silva Maia, Fabrício Jean da Silva, Lucas Fabiano Barbosa, Taís Zimak Figueiredo, Márcio Fernando Silveira Rodrigues, Marcelo do Nascimento Varollo e João Paulo Belafronte Fialho. Ausente: Guilherme Luzente de Oliveira.

Segue abaixo a pauta da reunião:

1. Nº. Processo: _____

Nome: Ofício nº 019/2021

Assunto: Projeto de Lei complementar

2. Nº. Processo: _____

Nome: Luis Carlos Teixeira

Assunto: Consulta de projeto Urbanístico

3. Nº. Processo: 2019038771

Nome: Leandro Garcia Feliciano

Assunto: Abertura de Via Pública

4. Nº. Processo: 2021005942

Nome: MRV LXXV Incorporações LTDA

Assunto: Aprovação Prévia de loteamento

5. Nº. Processo: 2020055931

Nome: Associação dos Moradores e Proprietários do Residencial Morada do Verde I

Assunto: Residencial Projeto de Regularização

6. Nº. Processo: 2018012743

Nome: Sapucaí Mirim S/A

Assunto: Aprovação de Projeto de Estação Elevatória de Tratamento de Água

7. Nº. Processo: 2021008467

Nome: Patio Uberlândia Shopping Ltda

Assunto: Comercial Projeto de Substituição

8. Nº. Processo: 2020043120

Nome: Sociedade Agostiniana Benefic. E Educação

Assunto: Comercial Projeto de Regularização

Com a ressalva da necessidade de análise por parte da Procuradoria Jurídica



PREFEITURA DE
FRANCA

PREFEITURA DE FRANCA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

1. Nº. Processo: -----

Nome: Ofício nº 019/2021

Assunto: Projeto de Lei complementar

Após análise do GTA - Grupo Técnico de Análise:

Esta matéria já é tratada na Lei Complementar de Parcelamento de Solo 137/2008 –
Art. 33 – Inciso VIII.

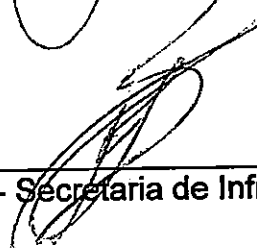


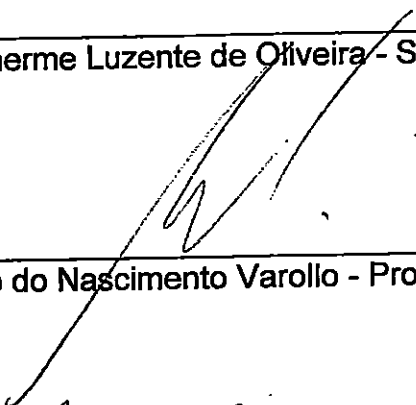
PREFEITURA DE FRANCA

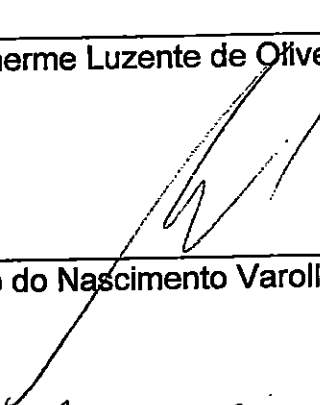
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Ouvidos os presentes e não havendo novas manifestações, segue a ata redigida para assinatura dos presentes:

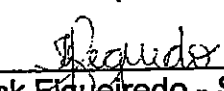

Aline Manon Salomão Silva Maia - Secretaria de Infraestrutura


Fabrício Jean da Silva - Secretaria de Infraestrutura


Guilherme Luzente de Oliveira - Secretaria de Infraestrutura


Marcelo do Nascimento Varollo - Procuradoria Geral do Município


Márcio Fernando Silveira Rodrigues - Secretaria de Meio Ambiente


Taís Zimak Figueiredo - Secretaria de Meio Ambiente



PREFEITURA DE
FRANCA

PREFEITURA DE FRANCA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

João Paulo Belafronte Fialho - Secretaria de Segurança

Lucas Fabiano Barbosa - Secretaria de Infraestrutura

Nicola Rossano Costa – Secretário de Infraestrutura



PREFEITURA DE FRANCA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

ATA DA REUNIÃO REALIZADA COM O GRUPO TÉCNICO DE ANÁLISE NO DIA 16 DE JUNHO DE 2021.

Ao décimo sexto dia do mês de junho de 2021, às 14 horas, foi aberta a reunião semanal do GTA, estando presentes os membros: Nicola Rossano Costa, Aline Manon Salomão Silva Maia, Fabrício Jean da Silva, Lucas Fabiano Barbosa, Taís Zimak Figueiredo, Márcio Fernando Silveira Rodrigues, Marcelo do Nascimento Varollo e João Paulo Belafronte Fialho. Ausente: Guilherme Luzente de Oliveira.

Segue abaixo a pauta da reunião:

1. Nº. Processo: -----

Nome: Ofício nº 019/2021

Assunto: Projeto de Lei complementar

2. Nº. Processo: -----

Nome: Luis Carlos Teixeira

Assunto: Consulta de projeto Urbanístico

3. Nº. Processo: 2019038771

Nome: Leandro Garcia Feliciano

Assunto: Abertura de Via Pública

4. Nº. Processo: 2021005942

Nome: MRV LXXV Incorporações LTDA

Assunto: Aprovação Prévia de loteamento

5. Nº. Processo: 2020055931

Nome: Associação dos Moradores e Proprietários do Residencial Morada do Verde I

Assunto: Residencial Projeto de Regularização

6. Nº. Processo: 2018012743

Nome: Sapucaí Mirim S/A

Assunto: Aprovação de Projeto de Estação Elevatória de Tratamento de Água

7. Nº. Processo: 2021008467

Nome: Patio Uberlândia Shopping Ltda

Assunto: Comercial Projeto de Substituição

8. Nº. Processo: 2020043120

Nome: Sociedade Agostiniana Benefic. E Educação

Assunto: Comercial Projeto de Regularização

Com a ressalva da necessidade de análise por parte da Procuradoria Jurídica



PREFEITURA DE FRANCA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

1. Nº. Processo: -----

Nome: Ofício nº 019/2021

Assunto: Projeto de Lei complementar

Após análise do GTA - Grupo Técnico de Análise:

Esta matéria já é tratada na Lei Complementar de Parcelamento de Solo 137/2008 -

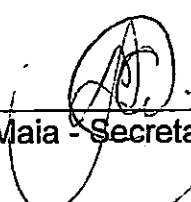
Art. 33 - Inciso VIII.

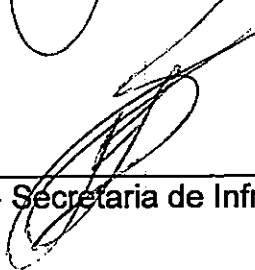


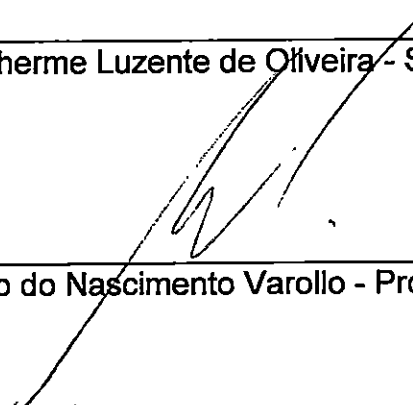
PREFEITURA DE FRANCA

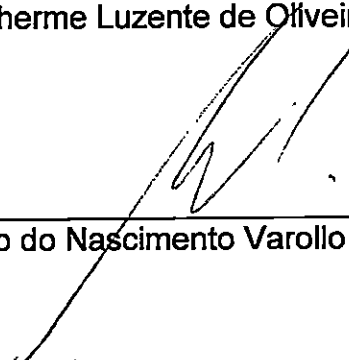
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

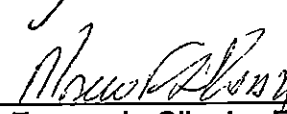
Ouvidos os presentes e não havendo novas manifestações, segue a ata redigida para assinatura dos presentes:

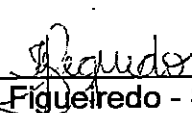

Aline Manon Salomão Silva Maia - Secretaria de Infraestrutura


Fabrício Jean da Silva - Secretaria de Infraestrutura


Guilherme Luzente de Oliveira - Secretaria de Infraestrutura


Marcelo do Nascimento Varollo - Procuradoria Geral do Município


Márcio Fernando Silveira Rodrigues - Secretaria de Meio Ambiente


Taís Zimak Figueiredo - Secretaria de Meio Ambiente



PREFEITURA DE
FRANCA

PREFEITURA DE FRANCA

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

João Paulo Belafronte Fialho - Secretaria de Segurança

Lucas Fabiano Barbosa - Secretaria de Infraestrutura

Nicola Rossano Costa – Secretário de Infraestrutura



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Franca/SP, 28 de maio de 2021.

Ofício nº 019/2021

Exmo. Sr.

Nicola Rossano Costa

Secretário Municipal de Infraestrutura

*Res. anterior da Direção
ALINE MANGA para análise deste*
*Nicola Rossano Costa
Secretário de Infraestrutura
Prefeitura de Franca
02/06/21*

Senhor secretário,

Servimo-nos do presente para solicitar a V. Sa. especial atenção no sentido de analisar e emitir um parecer técnico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 27/2021 que "Modifica dispositivo contido na Lei nº 2.046, de 06 de janeiro de 1972, que instituiu o Plano Diretor Físico do Município de Franca, para dispor sobre os critérios técnicos, estéticos e urbanísticos a serem obedecidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público" e o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2021 que " Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos em vias públicas do município de Franca, e dá outras providências."

Necessitamos de uma análise técnica do projeto de lei complementar em questão para elaboração do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Solicitamos que o ofício, com a resposta sobre a análise técnica, seja encaminhado para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Espero contar com o pronto atendimento, apresento a V. Sa. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Deu em
02/06/21
J*



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Atenciosamente,

Carlinho Petrópolis Farmácia
Presidente Comissão CLJR

Luiz Amaral
Vice-Presidente Comissão CLJR

Daniel Bassi
Relator Comissão CLJR

Lindsay Cardoso
Relatora Comissão CLJR

Pastor Palamoni
Relator Comissão CLJR



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei Complementar que modifica dispositivo contido na Lei nº 2.046, de 06 de janeiro de 1972 (Institui o Plano Diretor Físico do Município de Franca, suas normas ordenadoras e disciplinadoras e dá outras providências), para **dispor sobre os critérios técnicos, estéticos e urbanísticos a serem obedecidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.**

Atualmente, o parágrafo único do art. 357 do Plano Diretor (Lei nº 2.046/72) trata da matéria de forma taxativa, possuindo natureza limitadora e estando completamente desatualizada e dafasada com a realidade atual francana.

Assim, a finalidade da propositura ora apresentada é alterar o referido dispositivo legal para abrir a possibilidade de se disciplinar a matéria (critérios urbanísticos a serem obedecidos pelas empresas concessionárias e permissionárias de serviço público) mediante apresentação de lei ordinária, ou seja, através de ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual.

Para tanto, os autores que ora subscrevem apresentaram o Projeto de Lei Ordinária nº 72/2021, que se encontra em trâmite nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Além disso, referida propositura será objeto de Audiência Pública, conforme preceitua dispositivos normativos vigentes em legislação federal/estadual/municipal.

Ora, outrora, era incabível iniciativa parlamentar para apresentação de propositura de tamanha magnitude relativa à obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos em vias públicas.

Atualmente, as coisas mudaram.

Pois bem.

No município de Ribeirão Preto foi promulgada a lei municipal nº 14.045, de 25 de agosto de 2017 (<https://leismunicipais.com.br/a/sp/r/ribeirao-preto/lei-ordinaria/2017/1404/14045/lei-ordinaria-n-14045-2017-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-empresa-concessionaria-ou-permissionaria-de-servico-publico-de-distribuicao-de-energia-eletrica-atender-as-normas-tecnicas-aplicaveis-a-ocupacao-do-espaco-publico-e-promover-a-retirada-dos-fios-inutilizados-nos-postes-notificar-as-demaais-empresas-que-utilizam-os-postes-como-suporte-de-seus-cabeamentos-em-vias-publicas-de-ribeirao-preto-e-da-outras-providencias>), tratando-se de matéria congênere ao proposto na referida propositura. Tal lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2001729-03.2018.8.26.0000, na Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo que tal ação foi julgada improcedente, conforme documentação anexa, constante no link <https://www.fne.org.br/upload/TJ->



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



SP reconhece como Constitucional Lei de Ribeirão Preto.pdf.

Extraí-se dos autos que a Lei nº 14.045/2017 do Município de Ribeirão Preto prevê a obrigação de concessionária ou permissionária de energia elétrica utilizar o espaço público de forma ordenada quanto ao posicionamento e alinhamento de fiações e instalações de iluminação pública, respeitando normas técnicas aplicáveis, principalmente no que diz respeito ao afastamento mínimo dos condutores de energia em relação ao solo, promovendo a retirada de fios inutilizados e notificando empresas ocupantes de sua infraestrutura para regularização do respectivo cabeamento. Ao contrário do que sustenta o requerente, não se trata de lei que disciplina a atuação administrativa (artigo 47, inciso II, da CESP) ou a forma como o serviço de energia elétrica deve ser prestado, mas sim de ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual. É importante, ainda, registrar que o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de "legislar sobre assuntos de interesse local" (artigo 30, inciso I), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "as imposições de ordem pública emanadas do poder de polícia, que se difunde por todas as entidades estatais, são da competência simultânea da União, dos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, arts. 24, I, e 30, I, respectivamente), porque a todas elas incumbe o dever de velar pela coletividade (...)" (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 551 - grifo nosso).

Vale dizer, ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios.

Destaco, a propósito, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, verbis: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas'.

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



No julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.

I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.

II. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.

III. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.

IV. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

V. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial.

VI. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. (...)

VIII. A competência para 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos' (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo '[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. (...)"

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103766-45.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.

Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentária impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166693-81.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino)

Não se pode, ainda, olvidar que a qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais.

Lembro, a respeito do assunto, o seguinte precedente da Suprema Corte, verbis: "Agravamento no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Reexame de fatos e provas Impossibilidade.
Precedentes. (...)

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade" (AI nº 769.177 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli - grifo nosso). Por outro lado, tenho para mim que a norma local não tratou, propriamente, de modificar regras de desenvolvimento urbano, sendo certo que a democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista somente se justifica em casos passíveis de gerar consequências potencialmente nocivas a direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, "nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população" (Maria Paula Dallari Bucci, Gestão Democrática da Cidade, "in" Estatuto da Cidade Coordenadores Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, Editora Malheiros, 2003, pág. 334), o que não se verifica na hipótese sub judice.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



O município de Franca conta hoje com imensa quantidade de cabos aéreos, instalados em postes por toda a cidade. Trata-se de uma modelo arquitetônico que terá de ser revisado, mas que atualmente não possui solução próxima. Em sua totalidade pendurado em postes espalhados por toda a cidade, com variação radical de estado de conservação.

São comuns as notícias de cabos ainda energizados pendentes da rede aérea. Para além dos cabos de energia, há uma grande variedade de tipos de cabos, com diversas aplicações, como as de operadoras de TV a cabo, telefonia e transmissão de dados.

Tendo em vista que o Poder Público somente permite a instalação dos postes, sem qualquer restrição de instalação de cabos, seja em quantidade, seja em razão de seu tipo, não há qualquer forma de se saber qual a condição de manutenção de um cabo, e mesmo a sua origem, a quem pertence e a que título permanece instalado nos postes, visto muitas vezes tratar-se de cabo instalado por autorização do concessionário titular do respectivo poste.

Dessa forma, o Poder Público necessita de instrumento legal que o legitime a fiscalizar, ainda que por amostragem, a situação dos cabos e exigir a sua retirada quando em más condições, pendentes da rede aérea.

Por isso, a presente propositura vem corrigir uma grave distorção que vem tomando conta das ruas do município de Franca e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Portanto, de acordo com o inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal compete aos Municípios promover, no que



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Nessa esteira, o presente projeto de lei não se propõe a legislar sobre energia, apenas balizar a obrigação acessória relacionada à ocupação do espaço urbano, cuja regulamentação é perfeitamente pertinente ao município. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, as concessionárias de energia elétrica submetem-se as regras de Direito urbanístico: (...) (RE n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, Dje 27.8.2010).

Ademais, não se trata também de pagamento de contraprestação pela mera utilização de solo, mas sim o de ressarcir o exercício efetivo de Poder de Polícia, com a cobrança apenas daquelas empresas concessionárias ou terceirizadas infratoras. Somente será penalizado o ocupante que não se restringe a utilizar do espaço público que as normas técnicas assim o permitem (Norma Técnica ABNT BR 15688:2012 e outras aplicáveis).

Para reforçar a apresentação de propositura de tamanha envergadura, projeto assemelhado ou congênere foi apresentado na Câmara Municipal de Piracicaba (Projeto de Lei nº 323/2018), obtendo Parecer Jurídico favorável, conforme consta no link <https://siave.camarapiracicaba.sp.gov.br/Documentos/Documento/315269>, cuja procuradora jurídica fez o seguinte apontamento:

(...) Inicialmente, é de se destacar que a propositura se encontra fundamentada no interesse local, cuja competência para legislar é do município, senão vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

..."

Assim, a matéria em análise não incorre em violação a qualquer dispositivo constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



uma vez que os dispositivos tratam de proteção aos munícipes e o ordenamento do espaço quanto aos aspectos urbanísticos em seu território.

Ainda, o art. 23, incisos II e VI da CF referem, respectivamente, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, ou seja:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

....

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

..." (nosso grifo)

Nessa linha de raciocínio, tem-se que o nobre Edil não está legislando sobre telecomunicações ou demais serviços concedidos, mas sim atuando para combater a poluição, proteger o meio ambiente e os cidadãos.

É importante considerar, nesse passo, que a própria Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), em seu art. 74, faz ressalva expressa à necessidade de obediência às normas locais (de forma exemplificativa): "A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos."

(nosso grifo)

Projeto assemelhado ou congênere também foi apresentado na Câmara Municipal de Balneário Camboriú (Projeto de Lei nº 156/2017), conforme consta no link <https://www.balneariocamboriu.sc.leg.br/anexos/antigos/01%20-%20Projeto%20de%20Lei%20156-2017%20170804153043.pdf>, bem como na Câmara Municipal de Dores do Rio Preto (Projeto de Lei nº 15/2020), conforme consta no link



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



<https://camaradrpreto.es.gov.br/arquivos/Projeto%20de%20Lei%20Ordin%C3%A7%C3%A3o/2020/PLO%2015%202020.pdf> .

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2021

Modifica dispositivo contido na Lei nº 2.046, de 06 de janeiro de 1972, que instituiu o Plano Diretor Físico do Município de Franca, para dispor sobre os critérios técnicos, estéticos e urbanísticos a serem obedecidos pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

Art. 1º Fica modificado o parágrafo único do art. 357 da Lei nº 2.046, de 06 de janeiro de 1972, "que instituiu o Plano Diretor Físico do Município de Franca, suas normas ordenadoras e disciplinadoras e dá outras providências", o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 357.....

I.....



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



II

III

Parágrafo único. No dimensionamento e na localização dos postes de distribuição de energia elétrica e domiciliar e de postes telefônicos, bem como no posicionamento e alinhamento de todas as suas fiações, as concessionárias ou permissionárias de serviço público ficam obrigadas a cumprir os critérios técnicos, estéticos e urbanísticos a serem estabelecidos em lei ordinária." (NR)

Art. 2º As despesas para a consecução da presente lei complementar correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Franca, 20 de maio de 2021.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

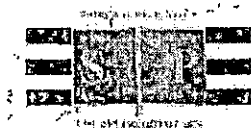
Vereador

Marcelo Tidy

Vereador

Lurdinha Granzoti

Vereadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2018.0000402456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2001729-03.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

RENATO SARTORELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
PRETO

EMENTAS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

**ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE
 VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA
 ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA
 IMPROCEDENTE".**

**"Ostentando o ente municipal
 competência para editar normas sobre
 polícia administrativa, podendo
 disciplinar a matéria no que diz
 respeito à preservação do interesse
 local, não há que se falar em
 usurpação de competência privativa da
 União para legislar sobre energia (art.
 22, inciso IV, da CF) em relação a
 diploma normativo que determina à
 concessionária prestadora de serviços
 a observância de regras para
 regularização e retirada de fios".**

**"A qualidade de concessionária ou
 permissionária que explora serviço
 público de fornecimento de energia
 não isenta a prestadora de serviços da
 observância de normas técnicas de
 engenharia e construção civil;
 tampouco a desobriga do cumprimento
 de leis municipais, distritais e
 estaduais".**

"A democracia participativa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população'".

VOTO Nº 30.249

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto visando à retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n.º 14.045, de 23 de agosto de 2017, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas de Ribeirão Preto"*, apontando violação aos arts. 5º, 37, 47, Inciso II, 111, 174, 180, 181, 182 e 144, todos da Constituição Paulista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

Argumenta, em apertada síntese, o requerente que referida legislação disciplina obrigações das empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, passando o Município, neste caso, a legislar a respeito de energia, o que lhe é vedado por força do disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República, destoando, ainda, do comando imperativo do artigo 144 da Carta Bandeirante. Aduz, em acréscimo, que o ato normativo impugnado nasceu de projeto de lei que desrespeitou os artigos 180, inciso II e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, haja vista que não foi elaborado com base em estudos técnicos, nem contou com a obrigatória participação da comunidade por ele afetada. Ocorrendo, portanto, infração aos princípios enunciados, insiste o Alcaide na procedência da ação direta com o escopo de se proclamar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 14.045/2017, suspendendo-se a final os seus efeitos.

O Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar em razão de os dispositivos impugnados tratarem de matéria exclusivamente local (fls. 44/45).

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto prestou informações sustentando a higidez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

do diploma normativo impugnado (fls. 49/52).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela procedência da ação (fls. 56/66).

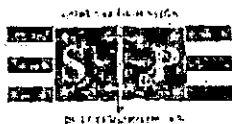
É o relatório.

A ação é de ser julgada improcedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, *verbis*:

“Artigo 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados no Município de Ribeirão Preto, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular, em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26:0000

§ 2º - É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes se mantenha regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 3º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearios, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não estão mais utilizando.

Artigo 2º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Artigo 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei, qualquer interessado poderá notificar a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade.

§ 2º - Ocorrendo a notificação de não conformidade pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

Poder Público, a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deverá notificar em até 10 (dez) dias corridos, as empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Artigo 4º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de postes de concreto ou de madeira que estejam em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.

§ 1º - Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§ 2º - A notificação de que trata o § 1º do Artigo 4º desta lei deverá ocorrer em 24 (vinte e quatro) horas da data da substituição do poste.

§ 3º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Artigo 5º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

Artigo 6º - Fica a empresa concessionária ou permissionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

Artigo 7º - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo Único - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Artigo 8º - Para quem não cumprir o disposto nesta lei será aplicada a seguinte penalização:

I - À empresa concessionária ou permissionária, multa de 15 (quinze) UFESPs para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma; e

II - À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabearios, multa de 15 (quinze) UFESPs para cada notificação não atendida em até 30 (trinta) dias após o recebimento da mesma.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas, que estiverem agindo em desacordo com esta lei, no âmbito do Município de Ribeirão Preto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual.

É importante, ainda, registrar que o constituinte federal conferiu aos Municípios a possibilidade de *"legislar sobre assuntos de interesse local"* (artigo 30, inciso I), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, *"as imposições de ordem pública emanadas do poder de polícia, que se difunde por todas as entidades estatais, são da competência simultânea da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, arts. 24, I, e 30, I, respectivamente), porque a todas elas incumbe o dever de velar pela coletividade (...)"* (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 551 - grifo nosso).

Vale dizer, ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia



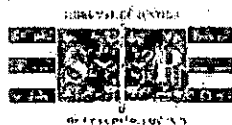
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina a concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios.

Destaco, a propósito, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

PARLAMENTAR. POLÍCIA
ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA
MUNICIPAL.

Lei Municipal que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas'.

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

submetem as regras de direito

urbanístico.

I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.

II. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes inviolado.

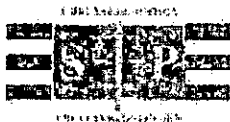
III. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando a concessão de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela

estabelecidos.

IV. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

V. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

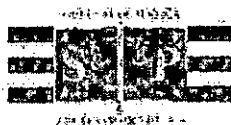
Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de Iniciativa. Matéria de Iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial.

VI. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.

(...)

VIII. A competência para 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos' (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo '[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182. CF).

IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. (...)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103766-45.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski – grifos nossos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166693-81.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino).

Não se pode, ainda, olvidar que a qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais.

Lembro, a respeito do assunto, o seguinte precedente da Suprema Corte, *verbis*:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo e Urbanístico. Ordenamento urbano. Competência municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

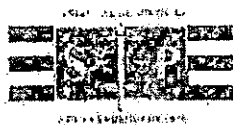
Impossibilidade. Precedentes.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa.

3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade” (AI nº 769.177 AgR/SP, Relator Ministro Dias Toffoli - grifo nosso).

Por outro lado, tenho para mim que a norma local não tratou, propriamente, de modificar regras de desenvolvimento urbano, sendo certo que a democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista somente se justifica em casos passíveis de gerar consequências potencialmente nocivas a direitos individuais, coletivos ou difusos dos municípios, ou seja, “nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população” (Maria Paula Dallari Bucci, *Gestão Democrática da Cidade*, “in” *Estatuto da Cidade*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2001729-03.2018.8.26.0000

Coordenadores Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz, Editora Malheiros, 2003, pág. 334), o que não se verifica na hipótese sub judice.

Ante o exposto, por não vislumbrar violação a dispositivos da Constituição Paulista, julgo improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. Comunique-se nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica